



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.721776/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.995 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente BRANCO CIA LIMITADA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSADA. ALEGAÇÃO DE PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO CONFIRMADA.

A alegação de comprovação de penhora em execução fiscal feita pelo contribuinte deve ser comprovada nos autos, pelo mesmo. Em não havendo tal comprovação, então, se conclui que ela não foi realizada. Tendo a execução por objeto débitos que tem como efeito a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, então esta é procedida, se não houver outro motivo que caracterize a suspensão da exigibilidade deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o processo de manifestação de inconformidade com o Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 715389, de 10 de Setembro de 2012, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 04 a 07).

Cientificada em 09/10/2012 (fls. 05 e 36), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 08/11/2012 (fls. 2 e 3), a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Junta documentos e requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE e respectivos débitos motivadores, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc* designado.

Considerando que na data da formalização da decisão, a relatora, Conselheira Bianca Felicia Rothschild, encontrava-se impossibilitada de formalizar o Acórdão recorrido por força de licença maternidade, o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto vencedor e do presente Acórdão. Reproduz-se, assim, a seguir as razões de decidir adotadas pela

Conselheira Relatora e unanimemente acompanhadas pelos demais membros do Colegiado (não incluso este Redator, então ausente da sessão), de forma, a, ao final, ter-se acordado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o processo de manifestação, protocolada em 08 de novembro de 2012, contra Ato Declaratório Executivo DRF/STL nº 715389/12, cientificado pelo contribuinte em 09 de Outubro de 2012, o qual se funda na existência de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011 (fls. 04 a 07).

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:

Número de inscrição	Valor Consolidado
00000060699011059	R\$ 1.188,18
00000060799007355	R\$ 496,11
00000060699037072	R\$ 1.646,65
00000060601002158	R\$ 17.801,02
00000060702004323	R\$ 7.390,09
00000060602013813	R\$ 3.954,42
00000060602013814	R\$ 89.897,90
00000060202002414	R\$ 305.004,55
00000060711004687	R\$ 1.303,65
00000060611023774	R\$ 9.731,01
00000060211011346	R\$ 1.546,22
00000060611023775	R\$ 20.721,12

Cientificada em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alega, em síntese, que regularizou todos os seus débitos tempestivamente.

Não obstante, a decisão de primeira instância verificou que os débitos permaneciam pendentes e julgou improcedente a defesa do contribuinte. In verbis “*Os débitos motivadores da exclusão são os que permaneciam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização e estão listados na tela do sistema da RFB de folha 45.*”

Em sede recursal, a Recorrente alega que os débitos motivadores do ADE-715389/12, encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Preliminar

Violação ao Princípio da Motivação

Alega a Recorrente que “a exigência legal da motivação dos atos administrativos determina mais do que a simples enunciação das razões que o estribaram, devendo ser fundamentados e comprovados já que integram a validade do próprio ato em questão.(...) Cabe destacar que as telas do sistema da RFB, mencionadas na decisão, não são de livre acesso à requerente.”

Mérito

Em relação ao mérito, a Recorrente alega que a expedição do ADE-71589-2012 ocorreu após ter sido iniciado o processo de execução judicial n.º 600.46.2012.4.01.3812, cuja

exigibilidade na esfera administrativa já deveria estar suspensa desde 13/02/2012, sendo assim, o ato administrativo em questão está viciado por ilegalidade. Inclusive, desde 22/07/2012 já havia sido oferecida garantia à execução.

Ademais, defende que protocolou recurso perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional contra a exigência dos débitos inscritos em dívida ativa, dentro do prazo previsto no ADE para regularização dos mesmos. Logo, a suspensão da exigibilidade, nos termos da legislação aplicável, já se mantinha e a exclusão do Simples Nacional, motivada pelo ADE-715389-2012, bem como pela decisão ora rechaçada seria ilegal.

Adiciona que, sem desconsiderar as comprovações da inexigibilidade supracitadas, que a requerente antes mesmo da decisão final no processo judicial de execução fiscal já efetuou a quitação integral dos débitos, desde 2013.

O argumento de que quitou os débitos em 2013 não socorre o contribuinte tendo em vista que o prazo para regularização conforme informado pelo ADE seria de 30 dias.

Em relação ao argumento de que os débitos estavam suspensos por oferecimento de bens a penhora nos autos da execução fiscal, a questão é exclusivamente jurídica.

Trata-se de saber se o débito constante de execução fiscal garantida por penhora pode ensejar a exclusão do Simples Nacional.

De fato, a penhora não consta dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por um motivo muito simples: se o débito já foi objeto da ação de execução fiscal é porque a exigibilidade não está suspensa. Do contrário, não teria sido ajuizada a ação de cobrança.

Isso, no entanto, não significa que a penhora tenha efeitos distintos das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tanto assim, que, quando o CTN trata, no seu artigo 206, das hipóteses de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa menciona, expressamente, a penhora. Confira-se:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifamos)

Em outras palavras, se o contribuinte requeresse a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Positiva teria, nos termos do artigo acima transcrito, o direito de obtê-la. A juntada da referida certidão, certamente, permitia sua reinclusão. Sendo assim, não há porque negar os mencionados efeitos pela simples circunstância de que o contribuinte não trouxe a mencionada certidão.

No entanto, embora superada o impedimento alegado pela decisão recorrida, entendo que não foi juntado o termo de penhora, bem como o despacho do juiz no sentido que a execução esteja garantida.

É certo que em 22 de junho de 2012 foi protocolada petição oferecendo bens à penhora (e-fl. 190) e em 08 de novembro de 2012 foi requerida pelo contribuinte a averbação de causa suspensiva da exigibilidade junto à PGFN (e-fls 192 e 193).

No entanto, de acordo com o extrato juntado aos autos (e-fl. 189) o mandado de penhora não teria sido totalmente cumprido “13/09/2012 17:40:05 194 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO EM PARTE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO”.

13/09/2012 17:40:05	194	SECRETARIA
		MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO EM PARTE
		CITACAO PENHORA E AVALIACAO
		MANDADO REMETIDO CENTRAL CITACAO

Ou seja, não há informação clara de que, no prazo de regularização do ADE, os débitos estavam suspensos.

Em consulta realizada em 3/02/2015 nos sistema do SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do Simples), os débitos permaneceriam pendentes:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 24988784	Nome Empresarial : BRANCO CIA LIMITADA
Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição	Valor Consolidado
00000060699011059	R\$ 1.196,14
00000060799007355	R\$ 499,23
00000060699037072	R\$ 1.656,98
00000060601002158	R\$ 17.911,22
00000060702004323	R\$ 7.436,44
00000060602013813	R\$ 3.977,90
00000060602013814	R\$ 90.458,48
00000060202002414	R\$ 306.908,96
00000060711004687	R\$ 1.314,14
00000060611023774	R\$ 9.809,73
00000060211011346	R\$ 1.558,24
00000060611023775	R\$ 20.887,35
00000060411002355	R\$ 17.522,41
00000060411002357	R\$ 81.050,29

É certo que os sistemas informatizados podem pender de atualização constante e seria possível que a averbação de reconhecimento da suspensão de exigibilidade estivesse ainda pendente de apreciação, no entanto, a partir da e-fl. 46 do processo há um relatório minucioso extraído do sistema da PGFN em que se listam todo o histórico dos débitos da Recorrente em que alguns débitos constam como extintos em 2014, ou seja, é muito provável que caso tivessem tido exigibilidade suspensa em 2012 por penhora ou quitados por pagamento em 2013, constaria no relatório como extintos já que emitido em 2015. Ex :

P G F N - CONSULTA - 23/02/2015 14:40:57			
INFORMAÇÕES GERAIS DA INSCRIÇÃO			
Devedor Principal:	BRANCO CIA LIMITADA		
CPF/CNPJ:	24988784/0001-76	Inscrição:	60 2 02 002414-75
Número do Processo Adm:	13609 000172/95-75		
Situação:	EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO		
Série da Inscrição:	IRPJ	Natureza da Dívida:	TRIBUTARIA
Data da Inscrição:	30/07/2002		
Receita da Dívida:	3551 - DIV.ATIVA-IRPJ		
Qtd. de Débitos:	0008	Valor Inscrito:	(UFIR 71.390,47UFIR)
Qtd. de Pagamentos:	0002	Valor Remanescente:	(UFIR 0,00 UFIR)
Qtd. de Devedores:	0001	Valor Consolidado:	R\$ 0,00
Qtd. Parcelamentos:	0000		
Nr. Agrupamento para Ajuizamento:	601188903062		
Nr. Processo Judicial:	672031086362		
Nr. Único de Processo Judicial:	200638120049380		
Data de Protocolo:	05/05/2003	Data Distribuição:	05/05/2003
Órgão de Justiça:	SECAO JF-SETE LAGOAS		
Juízo:	606812 - VARA FEDERAL ÚNICA		
Data de Falência:			
PFN de Inscrição:	MINAS GERAIS	PFN Responsável:	SETE LAGOAS
Órgão de Origem:			
Nr. Auto de Infração:			
Devolução/Arquivamento:			
Nr. do Imóvel (NIRE/ITR):			
Número do Imóvel (ITR):			
Data da Extinção:	01/01/2014		
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:			
Motivo da Extinção:			
Qtd. de Protestos:	000		
Envio Análise do Órgão de Origem:	Não		

Ademais, a Recorrente não trouxe nenhum documento adicional até a presente data (Dezembro de 2020) que comprovasse tal suspensão de exigibilidade (Termo de Penhora) ocorrida dentro do prazo de regularização do ADE.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros.